

Acórdão: 22.610/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000698155-83
Impugnação: 40.010143465-41
Impugnante: Indústria Têxtil Novo Mundo Ltda - EPP
IE: 283053954.00-21
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender à intimação efetuada pelo Fisco para apresentação livros, arquivos eletrônicos e documentos. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02. Correta a exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descumprimento da intimação efetuada pela Fiscalização para apresentação de livros e documentos fiscais, conforme Termo de Intimação de nº 018/2017, anexado às fls. 06

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/30, com os seguintes argumentos, em síntese:

- esclarece que várias intimações foram atendidas com a apresentação dos documentos existentes e que nas intimações de novembro de 2016 e janeiro de 2017 foram solicitadas movimentação da conta Caixa e comprovação dos saldos iniciais e finais das contas a receber dos períodos de 2013 e 2014;

- argumenta que mantém contabilidade rudimentar por ser optante do lucro presumido e que foram apresentados diversos levantamentos do livro Razão Analítico de 2012 a 2015, extratos bancários da conta no Banco do Brasil, um resumo da conciliação bancária e que na ocasião teria informado à Fiscalização a impossibilidade de apresentar um controle das duplicatas a receber;

- alega que a intimação 018/2017 solicitou a apresentação destes mesmos documentos e, antes de encerrar o prazo estipulado na intimação, foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000.021.314-87 sem solicitar nenhum documento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pondera que se encontra em duas situações fiscais, monitoramento e a ação fiscal iniciada pelo AIAF, e declara que se surpreendeu com a lavratura do Auto de Infração (AI) pela falta de atendimento à intimação;

- afirma que a atividade de monitoramento não caracteriza o início da ação fiscal e que ao iniciá-la, a Fiscalização intima o contribuinte via AIAF com novo prazo e a solicitação de apresentação de novos documentos e, em razão disso, a intimação 018/2017 é um documento alheio ao processo;

- assevera que ação fiscal descrita no AIAF configura-se como análise da documentação financeira escriturada no livro Caixa;

- transcreve o art. 45 da Lei nº 8.981/95 e a Instrução Normativa (IN) da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.420/13, afirmando que está desobrigada de apresentar Escrituração Contábil Digital – ECD;

- entende que o AI fundamenta-se em intimação anterior ao AIAF e que, portanto, não infringiu os arts. 16 e 54 da Lei nº 6.763/75 bem como os arts. 201, 203 e 204 do RICMS/02;

- argumenta que os documentos solicitados não foram entregues em virtude da inexistência de uma escrituração contábil completa e cita o art. 49, § 1º da Lei nº 6.763/75.

Requer a improcedência e do Auto de Infração

A Fiscalização manifesta-se às fls. 34/40, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e a penalidade aplicada encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência de multa isolada decorrente da conduta da Impugnante de não apresentar os documentos que lhe foram solicitados pela Fiscalização e, para tanto, basta a Intimação descumprida, anexada aos autos.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, trata a autuação da falta de atendimento à intimação efetuada pela Fiscalização para apresentação de livros e documentos fiscais, conforme Termo de Intimação de nº 018/2017, anexado às fls. 06.

Denota-se dos autos, que após ser regularmente intimada, em 17/02/17, conforme Aviso de Recebimento – (AR) de fls. 07, para apresentar documentação comprobatória de seus valores declarados a título de duplicatas a receber referente aos saldos iniciais em primeiro de janeiro dos anos 2014, 2015, a Contribuinte ficou-se inerte.

No tocante às alegações de separação dos procedimentos fiscais auxiliares do início da ação fiscal, de que por meio do AIAF não foi solicitado documentos e de que, portanto, não descumpriu a intimação, razão não assiste à Impugnante.

Registra-se que o AIAF documenta o início da ação fiscal, para fins de se repudiar a apresentação de denúncia espontânea pelo contribuinte, segundo preceitua o art. 69, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Ademais, a Contribuinte encontrava-se sob ação fiscal auxiliar exploratória, o que não justifica o descumprimento de intimação fiscal de entrega de documentos, ainda que a Fiscalização não tenha solicitado quaisquer documentos por meio do AIAF.

Registra-se por oportuno, que ao teor do art. 67, inciso I do RPTA, dentro dos procedimentos fiscais auxiliares, a Fiscalização poderá conceder a possibilidade de denúncia espontânea ao sujeito passivo, ou seja, é uma faculdade e não uma obrigação. Confira-se:

RPTA:

Art. 67. Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo;

(Grifou-se).

A infringência da legislação pela Impugnante fica caracterizada nos termos previstos no art. 16, incisos III e XIII da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

XIII- cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Destaque-se que a Autuada reconhece a falta de atendimento à Intimação nº 018/2017, tentando justificar tal irregularidade ao argumento de que não possui escrituração contábil completa devido à opção pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O art. 45, inciso III da Lei nº 8.981/95, suscitado pela Defesa, estabelece a obrigação de manter em boa guarda e ordem, pelo prazo decadencial, os documentos que serviram de base para a escrituração. Confira-se:

Lei nº 8.981/95:

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

(...)

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Conforme informado pelo Fisco, merece reparos a retrospectiva feita pela Impugnante quando afirma que por ocasião das intimações realizadas em novembro de 2016 e janeiro de 2017 foram solicitadas as comprovações dos saldos iniciais e finais das contas a receber referentes aos períodos de 2013 e 2014.

Esclareça-se, que por meio do Termo de Intimação nº 001/2017 (fls. 23), o Fisco solicitou a apresentação da documentação comprobatória dos valores a receber referentes a 2012 e 2013 e, mediante a Intimação nº 018/2017 (fls. 06), referentes a 2014 e 2015.

Importante destacar que a opção pelo regime de tributação do lucro presumido não autoriza uma contabilidade rudimentar, persistindo, pois, todas as obrigações de se manter uma escrituração contábil regular, bem como os documentos e notas fiscais que a amparam, no período do prazo decadencial.

A Autuada alega que antes da finalização da atividade de monitoramento, iniciou-se a ação fiscal. Considera, ainda, que a Intimação nº 018/2017, de 14/02/17, recebida em 17/02/17 (fls. 07), que não cumpriu, configura-se como documento alheio, ao argumento de que a citada intimação é anterior ao AIAF.

Novamente, sem razão a Defesa.

A ação fiscal exploratória iniciou-se em 30/08/16, conforme o Termo de Cientificação nº 010/2016, acostado às fls. 22.

O AIAF nº 10.000.021.314-87 encerrou a ação fiscal exploratória e documentou o início da ação fiscal, impedindo a utilização da denúncia espontânea pela Contribuinte, conforme art. 69, inciso I e art. 70, § 4º, ambos do RPTA. Veja-se:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

Como ressaltado pela Fiscalização, o AI é procedimento administrativo fiscal consectário do não atendimento à intimação, enquanto o AIAF é consequência da ação fiscal auxiliar exploratória que, como exaustivamente exposto, apenas documenta o início da ação fiscal e impede a utilização da denúncia espontânea. Já a intimação, pode ser utilizada em qualquer momento pelo Fisco com a finalidade de solicitar informações adicionais tais como documentos, arquivos, etc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não obstante todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pela Autuada, nenhum lhe dá guarida ao descumprimento de exibição de documentos vinculados à sua escrituração contábil.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil)UFEMGs por intimação;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Erick de Paula Carmo
Relator